



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBS**

**TITUTIVO ADOTADO PELA CCJC  
AO A PROJETO DE LEI Nº 7.083, DE 2014**

Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural.

§ 1º Considera-se estabelecimento familiar rural de produção de polpa e de suco de frutas o localizado em área rural que esteja sob a responsabilidade de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural que atenda ao disposto na Lei nº 11.326, de 2006.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.

Art. 2º. A produção de polpa e suco de frutas em estabelecimento familiar rural deve ser feita com matéria-prima produzida exclusivamente no estabelecimento familiar rural e em quantidade máxima estabelecida para cada produto conforme norma regulamentadora.

Art. 3º. A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado.

§ 1º A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

§

2º A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.

§ 3º Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no artigo 335 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 4º. O procedimento para o registro do estabelecimento e os requisitos de rotulagem dos produtos serão simplificados, conforme dispuser norma regulamentadora.

Art. 5º. Os estabelecimentos familiares rurais, a produção de polpa e suco de frutas e os produtos obtidos devem atender aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos nas Leis nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e nº 7.678, de 8 de novembro de 1988 ou normas que as substituam e nas normas regulamentadoras.

Parágrafo único. Às infrações ao disposto nesta Lei aplicar-se-ão as sanções administrativas previstas no artigo 9º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994.

Art. 6º. Para fins de rotulagem e registro, a denominação dos produtos disciplinados por esta lei pode ser acrescida de uma das seguintes palavras:

I- artesanal;

II- caseiro;

III- colonial.

Parágrafo único. Devem constar do rótulo da embalagem:

I- a denominação do produto;

II- o nome do agricultor familiar e o endereço do imóvel rural onde foi produzido;

III– o número da Declaração de Aptidão ao Programa de

Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP);



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I

V – outras informações, conforme norma regulamentadora.

Art. 7º. O artigo 2º da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 2º.....*

*Parágrafo único. A execução das atividades de inspeção e fiscalização de que trata o caput poderá ser objeto de convênios, ajustes ou acordos celebrados com órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (NR)”*

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO  
Presidente